19

PROJETO DE LEI N.º 15/90

DOCUMENTO N.º 451/90

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 19/90
EM 21/03/90

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando o dever do Poder Público de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, incluindo a proteção da fauna e da flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem a extinção de espécies, nos termos do art.225, inciso VII da Constituição Federal;

Considerando a competência comum da União , dos Estados e dos Municípios de proteger e preservar o meio ambiente, nos termos do art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de ação pública municipal para a proteção, conservação e preservação dos exemplares arbóreos urbanos, especialmente os situados em áreas de grande densidade populacional como a do centro do Município;

Considerando a urgência dessa defesa ambiental em face da acentuada degradação das espécies arbóreas no Município, sob a ação de múltiplos fatores antrópicos;

Considerando a necessidade de se concretizar a proteção ecológica, com vistas a integrar medidas singulares com os objetivos da política municipal do meio ambiente, e

Considerando a necessidade de defender e preservar os exemplares arbóreos existentes no Município, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4771,de 15 de outubro de 1965 - Código Florestal, alterada pela Lei Federal nº 7803,de 18 de julho de 1989, submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 15/90

DOCUMENTO Nº 451/90

Art. 1º - Ficam considerados patrimônio ambiental e imunes de corte os exemplares arbóreos determinados em Decreto do Prefeito Municipal, que por sua localização, raridade , beleza ou condição de porta-sementes devam ser preservados.

Art. 2º - O regime de proteção dos exemplares arbóreos é o definido na legislação federal e na estadual, sem prejuízo da observância do disposto nos artigos seguintes.

Art. 3º - O corte, em caráter excepcional e devidamente justificado, dos exemplares arbóreos a que alude o art. 1º dependerá de prévio exame da Secretaria de Serviços Externos e do COMDEMA - Conselho de Defesa do Meio Ambiente, os quais emitirão os pareceres pertinentes, considerada a legislação ambiental vigente.

Art. 4º - Os proprietários dos imóveis onde estejam localizados os exemplares arbóreos a que se refere o art. 1º ficam responsáveis por sua conservação, devendo tomar as medidas cabíveis, inclusive comunicando à Secretaria de Serviços Externos e ao COMDEMA sobre quaisquer ocorrências que possam comprometer a integridade dos mencionados exemplares arbóreos.

Parágrafo único - Para a conservação mencionada no "caput",os proprietários dos imóveis onde estejam localizados os exemplares arbóreos citados nesta Lei obterão, mediante solicitação escrita, assistência técnica gratuita da Secretaria de Serviços Externos, através da Diretoria de Parques e Jardins.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores à multa de 5.000(cinco mil) a 50.000(cinquenta mil) BTNFs por infração, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 6º - Decreto do Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 7(sete) dias contados da sua publicação e conterá, entre outras disposições, a classificação, descrição e localização das espécies arbóreas mencionadas no art. 1º.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 20 de março de 1990

a) **MÁRCIO FRANÇA**

COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 20/03/90

ARQUIVADO EM 10/04/90
ARQUIVISTA

LC/1